

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos *in natura* e minimamente processados em hospitais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga a que se utilizem exclusivamente alimentos *in natura* ou minimamente processados em hospitais, segundo regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Saúde, devendo ser considerado o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado e atualizado por esse Ministério.

Na exposição de motivos do projeto, o autor afirma que uma “alimentação nutricionalmente balanceada se constitui, principalmente, de alimentos *in natura*”, podendo também ser aceitos aqueles minimamente processados, sem a “adição de açúcares, sal, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que modifiquem suas propriedades originais”. Pretende melhorar a qualidade da alimentação oferecida nos hospitais, promovendo o uso de alimentos “culturalmente apropriados e promotores de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Saúde será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família), a Deputada Dra. Soraya Manato apresentou parecer pela rejeição da propositura em 2 de julho de 2019, porém o parecer não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da matéria quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, a proposição em tela obriga a que se utilizem exclusivamente alimentos *in natura* ou minimamente processados em hospitais, segundo regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Saúde, devendo ser considerado o Guia Alimentar para a População Brasileira publicado e atualizado por esse Ministério.

Trata-se de tema relevante, já que pretende assegurar a qualidade da alimentação oferecida a pessoas internadas em unidades hospitalares. O Deputado Felipe Carreras, autor da iniciativa, merece ser, portanto, por nós louvado.

Por outro lado, a relatora que nos precedeu, Deputada Soraya Manato, ao mesmo tempo em que reconheceu a importância da proposta, apresentou também argumentos sólidos para sua rejeição. Reproduzo parte de seu parecer:

O nobre autor da propositura demonstra sua reconhecida sensibilidade com a presente iniciativa. De fato, uma alimentação



saudável e de bom paladar pode melhorar consideravelmente a qualidade de vida dos pacientes internados, especialmente aqueles que permanecem institucionalizados por períodos maiores.

Todavia, devemos ponderar que uma lei federal nos termos propostos obrigaria todos os hospitais do Brasil – desde aqueles na Avenida Paulista até aquele no menor município brasileiro. Assim, nenhum paciente, em nenhuma situação, poderia receber alimento em condição diversa daquela prevista em lei. Não poderia haver uma exceção.

Com efeito, tal ponderação não pode ser desconsiderada em uma avaliação justa e abalizada da matéria. Não há questionamento quanto à propriedade de se oferecerem alimentos *in natura* ou minimamente processados – alimentos saudáveis e nutritivos – para pacientes internados. Todavia, nem sempre será inadequado oferecer também outros tipos de alimentos, ainda que menos saudáveis.

Retomo exemplo apresentado pela Deputada Soraya Manato em seu parecer.

Imaginemos o caso de uma criança que fizesse aniversário durante uma internação mais longa para quimioterapia, por exemplo. Não poderia comer uma balinha em sua festinha, mesmo que isso claramente não representasse qualquer risco maior à sua saúde.

Temos de concordar que nem sempre será desaconselhado o consumo de alimentos menos nutritivos. Lembramos que o processo de se alimentar inclui outros componentes legítimos além apenas da nutrição.

Ademais, como também apontado pela relatora que nos antecedeu, os hospitais contam obrigatoriamente com profissionais nutricionistas, que devem fazer avaliação individualizada de cada paciente ou situação.



Parece-nos interessante, contudo, que se determine em lei a diretriz ampla de que se ofereçam prioritária e preferencialmente alimentos *in natura* ou minimamente processados, sabidamente com maior valor nutritivo. Assim, a proposição pode ser por nós acolhida, desde que se ajuste sua redação, o que faremos por meio de substitutivo que apresentaremos em seguida.

Finalmente, consideramos também conveniente que a definição e classificação dos alimentos considerados *in natura* ou minimamente processados ocorra no nível infralegal, como proposto no projeto. De fato, trata-se de questão eminentemente técnica, não afeta ao texto legal.

Contudo, não parece recomendável que a lei estipule qual documento infralegal assumirá tal atribuição. O Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde, faz bem esse papel, mas poderá vir a ser substituído a qualquer momento. Dessa feita, em nosso substitutivo evitaremos determinar qual documento deverá ser utilizado.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.850, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2019

Dispõe sobre o consumo preferencial de alimentos *in natura* e minimamente processados por pacientes internados em hospitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados devem ser elaboradas utilizando-se preferencialmente alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a definição e classificação de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

